

Data de aprovação: 16/12/2021

IMUNIDADES PARLAMENTARES: LIMITES NECESSÁRIOS EM UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Dener Freire da Silva¹
Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

O artigo busca analisar a garantia constitucional das imunidades parlamentares traçando um paralelo entre os princípios constitucionais que levaram à criação e consolidação desse instituto. Discute-se as espécies e características das imunidades parlamentares à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, objetiva fazer uma conexão entre o instituto das imunidades e os limites que são necessários em uma democracia participativa para que não ocorram distorções de sua finalidade, ocasionando uma incompatibilidade com os princípios do Estado Democrático de Direito. A pesquisa é documental e bibliográfica, utilizando para tal fim o método dedutivo, acompanhado do estudo da doutrina, legislação e jurisprudência.

Palavras-chave: Imunidades parlamentares. Limites. Democracia. Princípios. Liberdade de expressão.

PARLIAMENTARY IMMUNITIES: REQUIRED LIMITS IN A PARTICIPATORY DEMOCRACY

ABSTRACT

The article seeks to analyze the constitutional guarantee of parliamentary immunities, drawing a parallel between the constitutional principles that led to the creation and consolidation of this institute. The types and characteristics of parliamentary immunities are discussed in the light of the Brazilian legal system. Finally, it aims to make a connection between the institute of immunities and the limits that are necessary

¹Discente do curso de direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: denerfreir@gmail.com.

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: anamonicamf@gmail.com.

in a participatory democracy so that distortions of its purpose do not occur, causing an incompatibility with the principles of the Democratic Rule of Law. The research is documental and bibliographical, using for this purpose the deductive method, accompanied by the study of doctrine, legislation and jurisprudence.

Keywords: Parliamentary immunities. Limits. Democracy. Principles. Freedom of expression

1 INTRODUÇÃO

O instituto das imunidades parlamentares a cada dia vem sendo mais discutida no âmbito social e político, resultado dos avanços das tecnologias de informação jornalísticas e das redes sociais, os limites da liberdade de expressão e o discurso de ódio passaram a ter mais notoriedade no cenário jurídico, especialmente em razão da preocupação em evitar que ocorram excessos da prerrogativa pelos legitimados a que ela confere

As Imunidades parlamentares são garantias constitucionais conferidas aos deputados e senadores que objetivam garantir a liberdade e independência no exercício de suas funções institucionais. Atualmente essas prerrogativas se encontram presentes na constituição de diversos países, mesmo que em alguns deles esteja presente apenas de forma simbólica.

É evidente que a manutenção efetiva do Estado democrático de direito e a harmonia entre os poderes legislativo, executivo e judiciário, dependem do exercício de variados institutos jurídicos, dentre eles, o poder legislativo possui o instituto das imunidades parlamentares que constituem direitos e obrigações aos seus legitimados. Estes se dividem em duas espécies, a imunidade formal, que garante ao parlamentar a eventualidade de sofrer uma prisão ilegal ou arbitrária, e a imunidade material, a qual garante a liberdade do parlamentar de expor sua opinião, palavra e voto. Contudo o trabalho terá enfoque na segunda espécie de imunidade.

Ao longo da pesquisa será estudado a relação existente entre o direito fundamental à liberdade de expressão e o instituto da Imunidade à luz da Constituição Federal de 1988 objetivando entender em que casos deve ocorrer a ponderação deste princípio.

O assunto será abordado de forma objetiva, procurando esclarecer os aspectos históricos e jurídicos que foram responsáveis pela criação do instituto, além da análise histórica e jurídica que foram fundamentais para sua criação. Ademais será destrinchado as finalidades e modalidades do instituto e sua aplicação ao estudo de

caso e, por conseguinte inferir com base em todo estudo realizado, quais são os limites necessários para que não ocorram distorções de sua finalidade

A metodologia aplicada a pesquisa é a dedutiva que se alcançará através do estudo exploratório de doutrinadores conceituados, análise histórica das imunidades nas constituições além de pesquisas em artigos, livros e sites da internet.

2 IMUNIDADES PARLAMENTARES: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

De acordo com MORAIS (2017, p. 328), a origem das imunidades parlamentares teve início com a constituição inglesa de 1688 que ficou conhecida como Bill of Rights a qual proclamaram o duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), o primeiro princípio estabeleceu a existência da liberdade de expressão e de debate no parlamento e o segundo princípio a complementa com o não impedimento do exercício do princípio anterior dentro ou fora do parlamento.

O Direito Europeu foi o responsável por estruturar e consolidar este instituto da forma a qual o conhecemos atualmente, muito embora este conceito já estava presente na população romana, tendo sido esta a responsável por outorgar as características de intangibilidade e inviolabilidade as pessoas dos tribunos e dos seus auxiliares, ademais a medida se tornou irrevogável através de um juramento santificado (*les sacrata*), dessa forma o tribuno possuía a garantia que no exercício de suas funções ou fora delas este não seria acusado, preso ou punido e aquele que tentasse violar tal garantia seria punido com pena de morte.

Segundo CANOTILHO (2018), na Constituição dos Estados Unidos da América 1787, no art. 1º da seção 6., as imunidades eram aplicadas apenas nos debates e opiniões dentro do parlamento, como instituição, desse modo, a imunidade não tinha natureza de prerrogativa ou privilégio individual.

Em nenhum caso, exceto traição, felonias e violação da paz, eles (senadores e representantes) poderão ser presos durante sua frequência às sessões de suas respectivas Câmaras, nem quando a elas se dirigirem, ou delas retornarem; e não poderão ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidas em uma ou outra Câmara (art. 1o, seção 6).

A doutrina e jurisprudência norte-americana entendia que apenas os debates e votos no interior do parlamento estariam abarcados pela imunidade material, enquanto a imunidade formal isentava o parlamentar da prisão apenas em crimes cometidos na esfera cível. As imunidades possuem vínculo exclusivo com a função

parlamentar desse modo se o congressista cometer algum crime fora do exercício da função, não estará coberto pela imunidade, podendo ser processado e julgado pelo rito ordinário como qualquer pessoa.

Uma corrente divergente de estudo conforme ensinam Piovesan e Gonçalves (2003, p.190-206) e Krieger (2004, p. 26), possuem o entendimento de que a França teria originado as características das imunidades nos moldes atuais. As imunidades foram proclamadas no Decreto de 20 de junho de 1789, pós-revolução, através da primeira Assembleia Nacional Francesa, a qual proclamou que a pessoa de cada Deputado do Tiers État era inviolável, surgindo assim, a imunidade.

Atualmente as constituições de diversos países como Argentina, Itália, Espanha e Brasil, adotam o livre exercício das funções parlamentares, e seguem a tendência mundial da constituição da França, de 1958, no art. 26, "Tais países, em geral, admitem que as imunidades, materiais e formais, alcançam o parlamentar dentro ou fora do recinto congressual, bem como os imuniza nas esferas cível, administrativa e penal, por votos, palavras ou opiniões praticadas no exercício do mandato legislativo (prática *in officio*), ou em função dele (prática *propter officium*)."

(CANOTILHO, 2013).

2.1 ORIGEM DA IMUNIDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O instituto das imunidades parlamentares no Brasil teve origem na constituição de 1824, a prerrogativa concedia aos congressistas, inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício de sua função legislativa, assim como proibiam que eles não fossem presos durante seu mandato, por ordem de sua respectiva Câmara, exceto em casos de flagrante delito de pena capital.

Na constituição posterior, em 1891 houve a divisão das imunidades em duas espécies: formal e material. Autorizando a prisão do congressista por ordem de sua respectiva casa, estando dispensada se o crime praticado for inafiançável. Se faz mister salientar que na constituição de 1934 houve uma inovação ao prever a extensão das imunidades formais para os suplentes imediatos dos deputados.

No ano de 1937, foi outorgada a constituição que implementou o regime autoritário por Getúlio Vargas, que apesar de ainda garantir as Imunidades, houve uma mudança na imunidade material, pois foi instituída de forma limitada, não englobando os crimes contra honra (calúnia, difamação, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime) como crimes cobertos pela prerrogativa, em razão disso, o parlamentar seria responsabilizado se cometesse algum desses crimes.

Na constituição seguinte, de 1946, houve uma ampliação do instituto das imunidades, tanto no caráter formal quanto material, retornando ao seu contexto habitual sobre as prerrogativas da imunidade, ademais, em seu art.45, versava em seus parágrafos 1º, 2º e 3º que se tratando de crime inafiançável, os autos seria submetido à sua Casa respectiva no prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que decida sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa. A deliberação deveria ocorrer pelo voto da maioria de membros. Se tratando da hipótese de crime comum, a Emenda Constitucional nº 9, de 1964 acrescenta que “se a licença para o processo criminal não estiver resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, este será incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer”. (BRASIL, 1964).

A constituição promulgada de 1967, durante o regime militar, inovou em seu art.34, parágrafo 2º que estabelecia que o pedido de licença para o processo criminal tinha prazo de 90 (noventa dias) para a casa deliberar e caso dentro desse prazo não ocorresse a deliberação, o processo então seria “incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença, se nesse prazo, não ocorrer deliberação”. (BRASIL, 1967).

Por fim, o parágrafo 3º do mesmo artigo supracitado, disciplinou que havendo flagrante de crime inafiançável os autos deveriam ser remetidos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, à câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

A Constituição 1967, sofreu duas alterações ocasionadas através das emendas nº 1, de 17/10/1969, seguida mais tarde da Emenda nº 11, de 13/10/1978, que alterou o regime anterior das imunidades, modificando o parágrafo 2º da constituição anterior que reduziu o prazo para concessão da licença, se tratando de crime comum, caso a Câmara não se pronunciasse sobre o pedido no decorrer de quarenta dias, seria concedida a licença.

Por fim, a Constituição de 1988, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001, consagrou no art. 53, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, manteve a divisão do instituto em 2 modalidade, formal e material, dessa forma, garantindo aos parlamentares a inviolabilidade pelas opiniões, palavras e votos, mantendo também a restrição a prisão aos parlamentares desde a expedição do diploma, com exceção da hipótese de flagrante de crime inafiançável, em que os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas à casa respectiva para deliberação sobre a prisão, ainda regulamenta que através da maioria dos seus membros é

possível promover a sustação de ação de penal pela casa no prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

A emenda constitucional nº 35, de 20/12/2001, inovou no instituto da imunidade processual, quando revogou a autorização prévia da casa legislativa que antes era fator condicionante para a prisão e para o andamento do processo do parlamentar. Na redação trazida pela emenda, o STF deve comunicar à casa respectiva (Câmara ou ao Senado), em vinte quatro horas, para que se revolva, sobre a prisão, através do voto da maioria de seus membros.

As denúncias imputadas aos crimes cometidos, por parlamentares, após a diplomação serão recebidas pelo STF, que será responsável por comunicar a casa a qual o parlamentar pertence. A sustação do processo pode ser efetivada até a decisão final do STF e poderá ser promovida por iniciativa do partido político do parlamentar ou pela maioria de votos da respectiva casa do parlamentar.

Mais uma inovação trazida pela emenda foi a fixação do prazo improrrogável para que o pedido de sustação seja analisado pela respectiva casa, o qual, se aprovado, suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. onde fixou o prazo máximo de quarenta e cinco dias (BRASIL, 2001).

Desse modo, a sustação do andamento do processo penal é uma prerrogativa que possui validade apenas para os crimes cometidos após a diplomação, que está diretamente ligado ao objetivo real da imunidade parlamentar, que visa garantir o livre exercício de suas atribuições e funções parlamentares.

A EC no caput do artigo 53 definiu que a inviolabilidade do instituto das imunidades se estende “quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” e acrescentou as expressões “civil e penalmente”, (BRASIL, 2001). A nova redação foi importante para o fortalecimento da imunidade material, entretanto a palavra “quaisquer” mantém relação apenas com o exercício do mandato.

Ademais, o § 3º do artigo 53, que disciplina a imunidade processual versa que a casa respectiva a qual o parlamentar faz parte detém a autoridade para tomar a decisão sobre os rumos do mandato do parlamentar, além disso, este parágrafo impõe que a casa que determinar a sustação do processo parlamentar deve justificar publicamente os motivos que a levaram a tomar a decisão.

Tendo em vista a apresentação das inovações promovidas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 35 de 20 de dezembro de 2001, é importante entender

os efeitos e consequências que essas mudanças ocasionaram ao instituto das imunidades com a alteração do texto constitucional.

Primeiramente no que tange à inviolabilidade, a EC 35/2001 manteve a redação original da CRFB/1988 e foi ampliado no que concerne a inclusão das inviolabilidades como proteção ao parlamentar também na esfera cível em razão de suas opiniões palavras e votos, nesse sentido comenta Osmar Veronese (2002, p. 475):

A inviolabilidade ou imunidade material é o verdadeiro alicerce das democracias modernas, não sendo ela combatida pela sociedade brasileira, nem mesmo suprimida pela emenda constitucional em epígrafe, ao contrário, foi ampliada.

Quanto a imunidade parlamentar processual, entende-se que esta foi a responsável por ensejar a edição da emenda 35/2001, pois a imunidade formal como versava originalmente na constituição, criava a possibilidade dos parlamentares utilizarem de suas prerrogativas para não responder os processos criminais a eles imputados, independentemente se os atos praticados para o cometimento do crime tenha sido anteriores ou posteriores a sua diplomação, o que gerou uma constante sensação de impunidade e por conseguinte ocorreram diversos escândalos diante desse mérito no Congresso Nacional.

Nesse sentido se faz notório a motivação de alteração do texto originário, pois aqui se objetivou trazer mais moralidade ao instituto da imunidade formal diminuindo o seu campo de atuação, tendo em vista que tal prerrogativa foi mal utilizada pelos membros do poder legislativo.

Portanto, os objetivos advindos da emenda constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001 foram de alterar a atuação das imunidades. As imunidades formais sofreram uma restrição, objetivando que esta não fosse mais utilizada como prerrogativa para impunidade. Por sua vez, o campo de atuação da imunidade material foi ampliado ao ser acrescentado em seu texto a esfera cível.

2.3 O ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS

O Estatuto dos Congressistas foi a denominação criada pelo legislador constituinte originário quando disciplinou um conjunto específico de garantias, deveres, incompatibilidade, função, imunidades e prerrogativas destinados aos membros do poder legislativo no exercício de suas funções, para que dessa forma, exerça seu ofício com liberdade e independência.

O supracitado estatuto é composto pelo conjunto das seguintes normas constitucionais: Imunidade material: (art. 53, caput); Prerrogativa de foro: (art. 53, § 1º); Imunidade formal: (art. 53 §2º a §5º); Isenção do dever de testemunhar: (art. 53, § 6º); Serviço militar: (art. 53, § 7º, c/c 143); Imunidades durante o estado de sítio (art. 53, § 8) e Incompatibilidades (art. 54).(BRASIL,1988)

As imunidades atribuídas aos parlamentares são irrenunciáveis e possuem caráter funcional, isto significa que tais garantias são de cunho institucional intrínseco ao parlamento, portanto, esta proteção não se estenderá às relações particulares do parlamentar.

Substanciando esse entendimento Moraes (2014, p. 457) leciona que “para o bom desempenho de seus mandatos, será necessário que o parlamento ostente ampla e absoluta liberdade de convicção, pensamento e ação, por meio de seus membros, afastando-se a possibilidade de ficar vulnerável às pressões dos outros poderes do Estado”.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma a importância desse instituto como fundamental para que os parlamentares exerçam da melhor forma possível suas funções estando protegidos de abusos e interferência dos demais poderes, “constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra afastamentos ou prisões arbitrárias e processos temerários”.(Brasil, 2017).

É importante destacar que a imunidade parlamentar não se estende ao suplente, tendo em vista que este não desempenha as funções do mandato, portanto não possui o direito de gozar dessa prerrogativa.

3 IMUNIDADES PARLAMENTARES: ASPECTOS CONCEITUAIS E OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS BALIZADORES DO INSTITUTO

A imunidade parlamentar é uma garantia constitucional ao exercício do mandato que assegura aos membros do poder legislativo o direito livre a votos, palavras e opiniões no exercício de suas funções ou atividades parlamentares, dessa forma ela propicia aos parlamentares ampla liberdade e independência no exercício do seu mandato em relação aos demais poderes estatais.

Segundo os ensinamentos de Alexandre de Moraes (2012, p. 456):

Na independência harmônica que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são instrumentos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários

Nesse sentido, seguindo os preceitos de Mendes (2014) a imunidade não é concebida para gerar um privilégio aos indivíduos que por acaso ensejam desempenho de mandato popular; tem por escopo, sim, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do legislativo.

A existência dessas garantias está em consonância com a própria teoria de separação de poderes MONTESQUIEU (1993, p. 181) e ao impacto nos textos constitucionais dos Estados Modernos, que estabeleceram as funções típicas e atípicas dos poderes executivo, legislativo e judiciário objetivando dessa forma evitar a concentração de poder e evitar surgimentos de abusos e arbitrariedades.

Nessa perspectiva ensina Meirelles (1994) "É prerrogativa constitucional, só atribuída aos Senadores e Deputados, de não serem processados por quaisquer crimes, sem autorização da respectiva corporação, enquanto durar o mandato"

Entre os principais fundamentos que justificam a necessidade da imunidade podemos destacar o princípio da separação de poderes, que fundamenta tal prerrogativa como necessária para instituição, de modo que se garanta uma melhor funcionalidade desta.

Em sequência outro fundamento responsável por justificar a necessidade do instituto da imunidade parlamentar é a vigência do Estado Democrático de Direito, nesse sentido Dotti (apud MORAES, 2005, p. 394) fundamenta:

Convém reafirmar que a imunidade parlamentar é uma das mais importantes conquistas da democracia representativa e uma expressão vigorosa do Estado Democrático de Direito para tornar factíveis os princípios fundamentais da República Federativa: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Desse modo, em uma sociedade democrática, as garantias parlamentares, de caráter funcional, devem existir, para que o ofício seja exercido em sua plenitude, mas é necessário obedecer aos limites sob pena de ferir direitos fundamentais e distorcer das reais finalidades constitucionais da imunidade parlamentar

3.1 A SEPARAÇÃO DE PODERES E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O artigo 1º da CF de 1988 evidencia que o Brasil é um estado democrático de direito, tendo como princípio, a soberania, expresso no inciso I do referido artigo que versa “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos dessa Constituição”.

A doutrina aborda que existem três princípios ligados à democracia: o da maioria, liberdade e igualdade, nesse sentido, Silva (2009, p. 129), cita o filósofo Aristóteles que falava que a democracia e um governo dominado pela maioria, entretanto a alma da democracia consiste na liberdade, de que todos são iguais.

Nesse sentido, em nosso País é por meio do voto que o eleitor determina a pessoa que exercerá um mandato, a qual o representará e decidirá as questões políticas por ele, entretanto é preciso ressaltar que o representante não fica vinculado aos representados, tendo em vista que a representação política fica não se trata de relação contratual, inexistindo, portanto, obrigação.

Compreendida a noção de democracia, o estado democrático de direito por sua vez, para sua manutenção, é necessário haver o cumprimento dos princípios da legalidade, constitucionalidade e os direitos e garantias fundamentais. Ademais, outro princípio essencial é o princípio da igualdade, onde a lei deve ser aplicada de forma igualitária à todos, independentemente de raça, cargo ou função.

Depreende-se que o Poder Legislativo é essencial para a efetivação do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a atividade parlamentar é necessária para representação da vontade da maioria. Portanto, para que seu exercício seja efetivado, se faz necessário a concessão de prerrogativas à instituição para que execute sua função com liberdade e independência, obedecendo os limites que serão estudados nos próximos capítulos.

O princípio da separação de poderes limita o poder estatal, através da desconcentração, mediante distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, nesse sentido o que ocorre é uma divisão horizontal dos poderes (de desconcentração e recíproca limitação funcional entre órgãos estatais) entre os poderes (funções) legislativo, executivo e judiciário, dessa forma tal divisão não comporta hierarquia entre os órgãos e funções do poder estatal, uma vez que eles operam na esfera de suas competências previstas na constituição

A independência harmônica entre os três poderes, gera legitimidade tendo em vista que seu exercício limita e controle o poder, ademais esta divisão também contribui com a garantia do exercício dos direitos fundamentais dos indivíduos, quando atribui as competências de cada poder e ainda faz a previsão quanto ao ministério público, estabelecendo limites para evitar desrespeitos e árbitros aos direitos.

Observa-se que tais garantias, mecanismos e direitos que a constituição prever, tem ligação com o estado democrático de direito, nesse sentido, também há uma divisão entre os poderes e funções do Estado que prevê prerrogativas e imunidades para que os congressistas possam exercê-la, entretanto, há também mecanismos de controles recíprocos, visando a garantia do estado democrático de direito.

Nesse sentido Dotti (apud MORAES, 2005, p. 394) fundamenta:

Convém reafirmar que a imunidade parlamentar é uma das mais importantes conquistas da democracia representativa e uma expressão vigorosa do Estado Democrático de Direito para tornar factíveis os princípios fundamentais da República Federativa: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Desse modo, em uma sociedade democrática, as garantias parlamentares, de caráter funcional, devem existir, para que o ofício seja exercido em sua plenitude, mas é necessário obedecer aos limites para que não ocorram excessos e por conseguinte gerem consequências ao parlamentar.

3.2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES

Liberdade de expressão “consiste no direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza” (RAMOS, 2017, p. 682). O STF entende que o princípio da liberdade de expressão “constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição dos fatos atuais ou históricos e a crítica” (BRASIL, 2003).

O constituinte de 1988, objetivou em preservar de maneira especial o direito à liberdade de expressão das pessoas que possuem o mandato parlamentar, isso decorreu dos episódios históricos que a antecederam, entre eles a ditadura militar, onde entre as pessoas perseguidas pelos militares, dentre elas, se encontravam também os parlamentares, ademais é importante lembrar que o Congresso Nacional chegou a ser fechado três vezes: em 1966, em 1968 (pelo AI-5) e em 1977 (com o Pacote de Abril), em razão disso se fez necessária uma proteção ao mandato de qualquer interferência indevida.

Nesse sentido a constituição prever os artigos 53 e 55 tais proteções, podemos destacar a redação do caput art.53 que versa: “Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Historicamente o estopim para o AI-5 se decorreu justamente de um “crime de opinião” onde o discurso de um deputado ao denunciar os abusos da ditadura, pedindo um boicote às comemorações do Sete de Setembro irritou os generais da época e por sua vez a Câmara não cedeu às pressões do governo para promover a cassação do mandato do deputado, no dia posterior ocorreu o AI-5.

É importante destacar que tal imunidade não se trata de privilégio, apesar de permitir manifestações de opiniões e palavras que ao cidadão que não exercem um mandato estariam proibidas. O STF (BRASIL, 2002) reconheceu que tal garantia decorre do desempenho da função, em razão disso não se caracteriza um privilégio de caráter pessoal.

4 ESPÉCIES DE IMUNIDADE: CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Direito divide as imunidades em duas espécies, são elas: imunidades materiais e imunidades formais, esta subdivisão se encontra presente desde a criação do instituto em quase todos os países e permanecem perenes até a atualidade.

4.1 IMUNIDADE FORMAL

A imunidade formal busca proteger a instituição a qual o parlamentar representa, está se caracteriza por ser irrenunciável e de ordem pública, ademais não possui caráter absoluto, uma vez que, se o parlamentar cometer um crime comum, após o recebimento da denúncia, o parlamentar será processado, independe da sua respectiva casa conceder ou não a sustação do processo estará suspenso apenas enquanto estiver exercendo o mandato, ademais tendo em vista que tal prerrogativa se inicia na expedição do diploma e se estende até o final do mandato, entende-se que esta imunidade é de natureza temporária

Nesse sentido (MORAES,2019) entende que a imunidade formal não exclui o parlamentar do delito, mas objetiva dificultar a instauração de inquérito e ação penal contra si, constituindo dessa forma a verdadeira imunidade.

No mesmo viés Silva (2006, p.535) preleciona:

A imunidade (propriamente dita), ao contrário da inviolabilidade, não exclui o crime, antes o pressupõe, mas impede o processo. Trata-se de prerrogativa processual. É esta a verdadeira imunidade, dita formal, para diferenciá-la do material. Ela envolve a disciplina da prisão e do processo de congressistas.

Existe a possibilidade do parlamentar ser preso caso este tenha cometido um crime inafiançável e esteja em condição de flagrante, mas é cabível também a possibilidade do congresso a desconstituir através da votação aberta da maioria de seus membros.

É importante ressaltar que a aplicação da imunidade formal é exclusiva das prisões provisórias, desse modo, se houver uma prisão determinada por sentença criminal transitada em julgado, o parlamentar não estará coberto pelo manto da imunidade.

O art. 53, § 3º, CF prevê quatro requisitos fundamentais para a aplicação da imunidade parlamentar relativa à prisão, quais sejam:

- I. O crime deverá ter sido praticado após diplomação;
- II. O processo deverá estar em curso;
- III. Provocação de partido político com representação na própria casa legislativa;
- IV. Prazo improrrogável de 45 dias, contados do recebimento do pedido de sustação na mesa diretora;
- V. Quórum de maioria absoluta dos membros da casa.

Preleciona Kuranaka (2002) que a natureza jurídica da imunidade da imunidade formal é de caráter processual, uma vez que é permitida a casa legislativa respectiva do parlamentar a sustação do andamento da ação penal estando condicionada à iniciativa do partido político e do voto da maioria dos seus membros. Por conseguinte, o processo do parlamentar pode ser adiado para após o término do seu mandato.

É importante dizer que não ocorre a imunidade formal se existir a imunidade material, tendo em vista que a imunidade material exclui a ilicitude, portanto não haverá processo.

A imunidade formal, portanto, objetiva a garantia do parlamentar não ser preso, exceto em casos de flagrante por crime inafiançável, como também haver a possibilidade de sustar o andamento processual, quando a denúncia for recebida por crime praticado após a diplomação com fundamento no artigo 53, §§ 2º e 3º, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

4.2 IMUNIDADE MATERIAL

As constituições que antecederam a de 1988 já previa em seu texto o instituto da imunidade material, versando que, os membros do congresso nacional não poderiam ser presos, nem processados criminalmente salvo em flagrante de crime inafiançável, sem que houvesse a prévia licença de sua câmara como já foi discutido nos tópicos anteriores

A imunidade material também conhecida como a imunidade substantiva, absoluta ou real, está consagrada no art. 53, caput, CF, e nada mais é do que a proteção que os membros do Congresso Nacional possuem nas esferas de cunho cível, penal e disciplinares por suas “opiniões, palavras e votos” proferidos oralmente, por escrito e por gestos que transpareçam suas opiniões dentro ou fora do parlamento, desde que, esteja no exercício do seu ofício, ademais essa prerrogativa exime que os parlamentares sejam responsabilizados pelos crimes contra honra (calúnia, injúria e difamação) se estes forem cometidos também durante o seu ofício. Nesse sentido, MORAES (2007, p.422) preleciona que

A imunidade parlamentar material só protege os congressistas nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito dessa atuação – parlamentar ou extraparlamentar – desde que exercida *ratione muneris*.

Tal prerrogativa é necessária para garantir que o parlamentar possua a liberdade de expressão sem nenhuma intervenção externa dos outros poderes nem dos seus próprios colegas parlamentares, razão pela qual protege o parlamentar de sofrer futuras represálias em decorrência da expressão de suas opiniões, para que dessa forma não ocorra uma limitação na independência do exercício de seu mandato.

Nesse viés, a jurisprudência possui o entendimento que:

[...] a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente.

[...] A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade. 4. A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela

imunidade ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se tem ocupado especificamente do tema (BRASIL, 2001).

Ainda nesse viés a imunidade material é de ordem pública, motivo pela qual o parlamentar não pode a renunciar, por se tratar de uma prerrogativa institucional, exclusiva do poder legislativo, cabe frisar que a imunidade material protege também a publicidade dos debates parlamentares, nesse sentido Morais (2019) ensina que o jornalista deve reproduzir as sessões na íntegra ou em “extrato fiel” o que se passou no Congresso Nacional.

É importante destacar que a imunidade material não se estende se o discurso for produzido para os meios de telecomunicações (rádio jornal ou televisão), ou seja, o parlamentar poderá ser processado por crimes contra a honra. Nesse sentido Schwartz (apud ACCIOLI, 1981, p.276): “a prerrogativa em causa não se estende à publicação de matéria difamatória, produzida durante as atividades do Congresso”.

Ademais, é importante salientar que a imunidade acoberta o parlamentar mesmo após o fim do mandato em relação aos seus atos praticados quando estava no exercício de seu ofício, por conseguinte ele não será punido ao fim do mandato pelos atos praticados se tiverem sido fruto do exercício da função.

Resta evidente, que apesar da imunidade material se tratar de uma garantia, é notório que ela confere ao parlamentar uma grande proteção material, protegendo o membro das duas casas legislativas do cometimento de crime de opinião durante o exercício de seu mandato, entretanto é necessário analisar os limites necessários para que não haja abusos e excesso do instituto afetando os direitos fundamentais de terceiros, ferindo assim o Estado Democrático de Direito, em razão disso será abordado no próximo tópico os limites cabíveis a imunidade material.

4.2.1 LIMITES ATRIBUÍDOS A IMUNIDADE MATERIAL: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HATE SPEECH

Uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos parlamentares é promover o direito de liberdade da manifestação do pensamento quando ocorre conflito com outros direitos fundamentais, uma vez que a repressão ao discurso de ódio contra grupos sociais e minorias, a proteção dos direitos humanos a regulamentação dos limites constitucionais do exercício do direito à liberdade de expressão e o repúdio a

qualquer meio ou forma de discriminação ou preconceito são alguns compromissos presentes no estado democrático de direito.

Em razão disso, denota que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, uma vez que seu exercício deve respeitar a proteção da dignidade humana das pessoas e dos grupos sociais. A existência de conflitos entre os direitos fundamentais exige que ocorra uma ponderação das normas em relação ao caso concreto, devendo, portanto, garantir o exercício das liberdades individuais e coletivas respeitando o princípio da dignidade humana.

A liberdade de expressão deve ser interpretada da forma mais extensa, assim, todas as manifestações não violentas devem ser protegidas (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 536-537 e MENDES; BRANCO, p. 243).

A liberdade de expressão, propicia o debate e o confronto de ideias, entretanto regimes democráticos não toleram discursos de ódio, que inferiorizam ou depreciam uma pessoa ou determinado grupo social, atrapalhando dessa forma os cidadãos de manifestar seu ponto de vista, evitando o confronto e diversidade de ideias que por sua vez é fundamental em regimes democráticos.

Para o Conselho Europeu, podemos definir hate speech como:

“[...] qualquer expressão que espalha, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo a intolerância causada por nacionalismos e etnocentrismos de caráter agressivo, discriminação ou hostilidades contra minorias, migrantes e pessoas de origem estrangeira” (BRANDÃO, 2015, *online*).”

“Hate Speech”, é um discurso ou ato discriminatório direcionado notoriamente a um grupo de indivíduos, que incita e promove a discriminação, a perseguição ou a privação de direitos fundamentais, objetivando combater e erradicar a prática do discurso de ódio para resguardar seus cidadãos a Constituição de 1988 prever:

- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I. – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II. – garantir o desenvolvimento nacional;
 - III. – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV. – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988) (Grifo Nosso)(BRASIL, 1988).

Sarmiento (2006) assevera que deve ser analisada a contribuição existente entre o discurso para o autogoverno democrático. O autor destaca que o discurso de ódio possui duas vertentes, onde a primeira se caracteriza pelos grupos aos quais são destinados os discursos que respondam de maneira violenta, ocasionando um possível risco à ordem pública. A segunda vertente trata do silêncio das vítimas afetadas pelo discurso ao sofrerem situações vexatórias, remetendo-se a si próprias a ideia de inferioridade.

Desse modo, observa-se que atos e discursos que gerem incitação de ódio e violência na população, gerando revolta da classe à qual é dirigida, ou silêncio de tal grupo é inconcebível no estado democrático de direito, uma vez que, em primeiro plano, é notório que, existe o comprometimento da participação das pessoas ou grupos que são alvos destes discursos no debate democrático, tendo em vista que, em sua grande maioria os grupos a quais são dirigidos os discursos são minorias, ou seja, são grupos que geralmente são excluídos, de diversos direitos entre eles o debate. Em segundo lugar tais discursos como já explicitado geram conflitos entre os grupos sociais, afastando a paz social e ocasionando diversas formas de violência.

Dessarte, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que, embora seja elástica a proteção dada à liberdade de expressão, não é tolerado a violência, nem discursos de ódio (MENDES; BRANCO, 2016, p. 250-251 e BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 82.424/RS, 2004):

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Na atualidade, está cada vez mais notório a propagação do discurso de ódio pelos parlamentares, razão pela qual se faz importante vislumbrar como o discurso de ódio está sendo utilizado para atingir minorias objetivando gerar os efeitos discorridos nos parágrafos anteriores.

Nos últimos anos, um dos casos mais notórios de discursos de ódio proferido recentemente foi do atual Presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, em abril de 2017, onde na época exercia o cargo de Deputado Federal, durante uma palestra no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, Na referida ocasião o parlamentar fez ataques de

cunho racista contra os quilombolas, aos grupo indígena, mulheres, homossexuais e refugiados, ademais se utilizou da deficiência física do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva chamá-lo de “energúmeno”(CONGRESSO EM FOCO, 2017). Destaca-se os seguintes trechos do seu discurso:

“Se eu chegar lá (na Presidência), não vai ter dinheiro pra ONG. Esses vagabundos vão ter que trabalhar. Pode ter certeza que se eu chegar lá, no que depender de mim, todo mundo terá uma arma de fogo em casa, não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola.”

“Alguém já viu um japonês pedindo esmola por aí? Não, porque é uma raça que tem vergonha na cara. Não é igual a essa raça que tá aí embaixo, ou como uma minoria que tá ruminando aqui do lado.”

“Eu tenho cinco filhos. Foram quatro homens, a quinta eu dei uma fraquejada e veio uma mulher.”

“Tínhamos na presidência um energúmeno que não sabia contar até dez porque não tinha um dedo”.

Outra situação recente, ocorreu em outubro de 2021 onde Deputado Frederico D’Avila chamou papa de 'vagabundo' e atacou arcebispo Dom Orlando Brandes da tribuna da Assembleia chamando-o de “vagabundo” e “safado” ademais o parlamentar ainda chamou as autoridades religiosas de “pedófilos safados”

Observando os casos acima resta evidente que houve intencionalmente o proferimento de discurso de ódio a comunidade religiosa e a diversos grupos sociais atingindo minorias que sempre foram hostilizadas historicamente, estando configurado em diversos momentos de fala a quebra de decoro parlamentar uma vez que houve abuso de prerrogativa.

Depreende-se, portanto, que é de suma importância a exigência de uma postura moral e impessoal pelos parlamentares, objetivando evitar a ocorrência de casos como os que foram exemplificados em prol de resguardar a função constitucional do cargo.

O entendimento que a doutrina e jurisprudência vem firmando referente a matéria das imunidades parlamentares é o de que ela não possui caráter absoluto, estando limitada exclusivamente ao exercício do mandato legislativo ou na atuação em razão dele. Em razão disso, é inadmissível que essa inviolabilidade seja utilizada como proteção a práticas abusivas de prerrogativa, devendo ser afastada qualquer ofensa que venha a ser proferida fora do exercício da função de parlamentar ou em razão dela.

Como já foi discorrido, a Constituição federal adota uma abordagem regulatória quanto ao discurso de ódio, onde o direito fundamental à liberdade de expressão deve ser ponderado em relação aos outros princípios constitucionais de igual relevância, dentre eles cabe destacar a dignidade da pessoa humana, isonomia, honra e segurança. Conclui-se, assim, que o hate speech representa uma manifestação abusiva estando diretamente em desconformidade com a prerrogativa da imunidade material parlamentar.

Por esse motivo, existe um grande desafio em se delimitar quais são os tipos de discurso que não estão cobertos pela liberdade de expressão podendo ser regulados, daqueles que podem ser tolerados, apesar de serem inconvenientes. Ainda se torna mais desafiador no que se refere aos limites da liberdade de expressão parlamentar tendo em vista que a imunidade material é de suma importância para o poder legislativo e para o estado democrático de direito, pois é fundamental que os representantes do povo tenham a liberdade de debater livremente sobre os assuntos públicos. Entretanto, é preciso ressaltar que essa liberdade de expressão vem acompanhada com a responsabilidade do decoro, que por conseguinte exige do parlamentar uma atuação que respeite a dignidade do parlamento que não permite o abuso das prerrogativas.

Nesse sentido, conclui-se que a defesa de políticas excludentes e a possibilidade de se fazer juízos de valor sobre grupos sociais é possível desde que não tenha caráter difamatório da dignidade dos membros do grupo, estarão protegidas pela imunidade material do parlamentar.

Compreendidas as espécies de imunidade, passaremos a analisar o estudo de caso, identificando se houve abusos ou desvio de finalidade do instituto.

5 ESTUDO DE CASO: APLICAÇÃO DO INSTITUTO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES NO CASO REFERENTE A PRISÃO DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA

Na noite do dia 16 de fevereiro de 2021, o deputado federal Daniel Silveira, foi preso em flagrante, após a expedição do mandado de prisão expedido pelo Ministro Alexandre de Moraes em razão de ter publicado um vídeo no You Tube com duração de aproximadamente 20 minutos em que proferiu pesados ataques aos magistrados da corte fazendo apologia ao ato institucional AI-5 e defendeu a ditadura militar. tal evento gerou uma grande controvérsia no meio jurídico e levou a discussão entre o

princípio fundamental da garantia da liberdade de expressão em relação à imunidade material que o parlamentar possui, primeiramente por que, em sua decisão o Ministro Alexandre de Moraes, não fez referência, nem menciona qualquer consideração ao instituto da imunidade formal, que se encontra no caput do artigo 53 da constituição federal, onde versa que “os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, e também o § 2º do mesmo artigo em que “os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável”.

No que se refere às medidas tomadas pelos ministros do STF em relação ao caso, surge a discussão do limite que a liberdade de expressão possui na imunidade material que o parlamentar detém, conforme protege o artigo 53 da CF e § 2º do mesmo artigo que versa sobre a imunidade formal, onde o parlamentar, não pode ser preso após a expedição do diploma, exceto em flagrante de crime inafiançável.

Nesse diapasão surge o questionamento se apesar da proteção da imunidade formal o parlamentar poderia ser preso em flagrante através de uma decisão do STF tendo em vista os crimes cometidos não são inafiançáveis?

O artigo 5º da constituição federal, arrola os crimes que são inafiançáveis:(BRASIL,1988)

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

(...)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”

Desse modo, pode-se inferir que a CF traz em seu texto o rol em “numerus clausus”. dos crimes que são inafiançáveis, em razão disso a legislação infraconstitucional não possui a legitimidade para estabelecer outras possibilidades de inafiançabilidade com base no caso que está julgando.

Todavia, a proteção da imunidade material conforme já explanado, está restrita a conexão com o exercício da função, o STF já pacificou o entendimento que apenas dentro das dependências do congresso as imunidades teriam caráter absoluto,

entretanto, se estiver fora das dependências do congresso, deverá ser avaliado o nexo causal entre o que foi proferido e o exercício da função, estando ausente a conexão o parlamentar poderá responder civil e penalmente, por seus pronunciamentos, não estando protegido, portanto, pela imunidade material.

Em primeiro plano o caso em questão trata justamente da manifestação de opinião do deputado, o que tornaria ilegal a prisão, entretanto, é necessário analisar se as palavras proferidas possuem a intenção de produzir males gravíssimos onde nesses casos o congresso possui o direito de prevenir, por essa razão analisaremos alguns trechos da transcrição da fala do parlamentar no vídeo:

“Fachin, seu moleque, seu menino mimado, mau caráter, marginal da lei, esse menininho aí, militante da esquerda, lecionava em uma faculdade, sempre militando pelo PT, pelos partidos narcotraficantes, nações narcoditadoras. Mas foi aí levado ao cargo de ministro porque um presidente socialista resolveu colocá-lo na Suprema Corte pra que ele proteja o arcabouço do crime do Brasil, que é a nossa Suprema, que de suprema nada tem....”

“Fachin, sabe... às vezes fico olhando as tuas babaquices. As tuas bobearias que você vai à mídia para chorar, ‘olha o artigo 142 está muito claro lá que as Forças Armadas são reguladas na hierarquia e disciplina e blá-blá-blá, vide o que aconteceu no Capitólio [sede do Congresso dos EUA] porque no Capitólio quando tentaram dar um golpe...’ aquilo não é golpe, não, filhinho. Aquilo ali foi parte da população revoltada que, na minha opinião, foram infiltrados do Black Lives Matter, dos antifas, blackblocks, coisa que você e a sua trupe que aí integra defendem. Vocês defendem a todo custo esse bando d...”

“Lá em 64 –na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista de vagabundos da sua estirpe– em 64, então foi dado o contragolpe militar, é que teve lá, até os 17 atos institucionais, o AI-5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração. Com recadinho muito claro: se fizer besteirinha, a gente volta. Mas o povo, àquela época ignorante, acreditando na Rede Globo, disse: ‘Queremos democracia, presidencialismo, Estados Unidos, somos iguais, não sei o q...’”

Ao analisar parte da transcrição das palavras proferidas pelo deputado resta evidente que traduz um discurso de ódio e desacato às autoridades referidas por ele, como foi discutido anteriormente o "hate speech" é combatido pela Constituição Federal, não estando coberta pela imunidade material, além disso dependendo do conteúdo, forma e momento que foi veiculado, pode se configurar como desacato e todos os crimes associados a honra e ao discurso de ódio.

Ainda nesse mérito ao analisar o recorte de outro momento de sua fala onde pronúncia que:

“Por várias e várias vezes já te imaginei tomando uma surra. Ô... quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa Corte. Quantas vezes eu

imaginei você, na rua, levando uma surra. O que você vai falar? Que eu tô fomentando a violência? Não. Eu só imaginei. Ainda que eu premeditasse, ainda assim não seria crime. Você sabe que não seria crime. Você é um jurista pífio, mas sabe que esse mínimo é previsível. Então, qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com um gato morto até ele miar, de preferência, após cada refeição, não é crime...”

Como mencionado anteriormente é necessário analisar se o discurso do deputado gerou um perigo evidente a quem foi dirigida sua declaração, nesse sentido através desse trecho é incontestável que essa declaração tem o impacto de motivar as pessoas através das mídias sociais a realizarem atos de violência contra os ministros citados por ele, apesar de não estar de maneira explícita, não modifica a natureza e a propagação do ódio por ele proferido, nesse diapasão podemos inferir que apesar do discurso de ódio não demonstrar explicitamente a ação que deve ser realizada, ainda assim, é responsável por induzir a propagação de ódio e violência.

O plenário do STF decidiu por referendar a prisão, onde o deputado foi denunciado pelos crimes do artigo 344 do Código Penal (três vezes) (coação no curso do processo) e artigo 23 da Lei 7.710/1983 (Lei dos Crimes contra a Segurança Nacional), inciso II (Incitar à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições) (uma vez) e inciso IV (incitar à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei, (por duas vezes).

Tendo sido feita a discussão do caso elencado, é notório que houve a quebra do decoro parlamentar, que em diversos momentos se apresenta como um meio de controle para que os parlamentares não cometam excesso de suas prerrogativas

Para Silva (1999, p 244) a termo “decoro parlamentar”, traduz “a postura que se exige do parlamentar no exercício de suas funções “

A doutrina majoritária entende que o decoro parlamentar está relacionado como uma norma de natureza comportamental que deve ser obedecida e seguida pelos Deputados e Senadores, tendo em vista que os parlamentares, dentro do exercício de suas funções devem prezar pelos princípios já mencionados, dentre eles a honra, dignidade, boa fé e respeito ao estado democrático de direito e a vontade popular

Ferreira Filho (2006. p. 180.) explana a importância do decoro parlamentar para garantia institucional de independência do Poder Legislativo:

A imagem do Poder Legislativo depende da conduta e postura dos seus integrantes. Ela é prejudicada, quando estes agem de modo antiético ou escandaloso. Por isso, numa autodefesa, as Casas do Congresso Nacional podem decretar a perda do mandato de seus membros cujo procedimento for incompatível com o decoro.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 55, inciso II, versa que o parlamentar que proceder de forma incompatível com o decoro perderá o mandato e ainda acrescenta como ato incompatível o uso abusivo das prerrogativas parlamentares sem prejuízo daquelas previstas no regimento interno das casas legislativas.

Nesse sentido, a Câmara dos Deputados através da Resolução nº. 25, de 10 de outubro de 2001, instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelecendo em seu art. 4º o rol de casos atentatórios da ética e ao decoro parlamentar entre eles destaca-se o abuso das imunidades formais e materiais:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, §1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

Por fim, conclui-se que as imunidades formais e materiais foram criadas para proteger a efetivação da função legislativa e o decoro parlamentar é de suma importância para ditar os limites da liberdade de expressão objetivando evitar excessos e abusos das prerrogativas, entretanto no que tange ao estudo do caso, apesar de alguns deputados seguirem o viés abordado sobre a quebra de decoro do Deputado Daniel Silveira ao proferir o discurso de ódio justificando a cassação de seu mandato, o conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados aprovou por 12 votos a 8 a suspensão, por seis meses, do mandato do deputado Daniel Silveira.

6 CONCLUSÃO

As imunidades parlamentares possuem extrema importância no estado democrático de direito, pois contribuem para o equilíbrio entre os três poderes, tendo em vista que proporciona ao Poder Legislativo autonomia para o exercício de suas funções.

Observa-se que o discurso de ódio ainda vem sendo muito propagado nos últimos tempos pelos representantes do povo. Os congressistas invocam sua imunidade material, que é resguardada pela constituição objetivando anular a responsabilidade em relação ao que foi proferido nos discursos. Destarte foi esmiuçado o princípio da liberdade de expressão com a ocorrência do discurso de ódio, objetivando delinear os limites aplicados à liberdade de expressão na imunidade material.

Apreciado o direito fundamental à liberdade de expressão, restou evidente a importância desse direito basilar para o estado democrático de direito, uma vez que ela propicia o debate e o confronto de ideias estando diretamente relacionado com a autodeterminação de cada indivíduo e o sistema democrático. Entretanto, ao se confrontarem com outros direitos fundamentais, seu exercício se torna ponderado e limitado, visto que os outros direitos fundamentais devem ser resguardados, como a dignidade da pessoa humana e a honra.

Um sistema democrático não convive com práticas de intolerância ou disseminação de ódio, dado que, o proferimento de discursos antidemocráticos pode ocasionar um grave risco às minorias, fazendo que elas deixem de participar dos debates democráticos e ainda gera o distanciamento dos grupos sociais, gerando violência.

Destarte, através do estudo de caso, restou evidente que o parlamentar pode ser responsabilizado por pronunciar discurso de ódio, tendo em vistas que discursos dessa natureza, não possuem relação com a atividade parlamentar pois atacam e ofendem diretamente grupos e tal atividade não condiz com o decoro parlamentar razão pela qual não há a proteção da imunidade formal nesses casos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Tres Escritos Sobre los Derechos Fundamentales y la Teoría de los Principios. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Promulgada em 25 de março de 1824. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824, Página 7 Vol. 1. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm<. Acesso em 25 de maio 2021.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Diário do Congresso Nacional - 24/2/1891, Página 523.

em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em 25 de maio 2021.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento -16/7/1934, Página 1. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> 25 de maio 2021.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 16 de julho de 1937. Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/11/1937, Página 22359. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> 25 de maio 2021.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 27 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/1/1967, Página 953. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> 25 de maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 99 de 15 de dezembro de 2017. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> 25 de maio 2021.

BRASIL. Resolução nº 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados - Suplemento - 11/10/2001, Página 3. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2001/resolucaodacamaradosdeputad-os-25-10-outubro-2001-320496-norma-pl.html>> Acesso em 1 de nov. 2021.

JESUS, Damásio E. Questões Criminais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 53

KURANAKA, Jorge. Imunidades Parlamentares, p. 166

KURANAKA, Jorge. Imunidades parlamentares. São Paulo: J. Oliveira, 2002

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva. 2014, p. 915.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. Direito Constitucional. e-book. 11. Ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: 2000. ((Martins Fontes).

MORAES, Alexandre, Direito Constitucional, 28ª edição, São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2012, p. 456.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17 ed. Atualizada com a Reforma do Judiciário (EC nº 45/04). São Paulo: Atlas, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Dicionário jurídico de bolso. 9. ed. Campinas: Conan, 1994

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 975p. e-book.

SANTOS, Miguel Angelo Ciavareli Nogueira. Imunidades jurídicas: penais processuais/diplomáticas / parlamentares. São Paulo: J. Oliveira, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. 2006. p. 32-33. Disponível em <
<http://www.dsarmento.adv.br/content/3publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdadede-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em 26 de jun. 2021.